PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14778 - PB (0005344-77.2007.4.05.8200)

APTE : FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS

ADV/PROC : FABIO FIRMINO DE ARAUJO (PB006509) E OUTRO

APTE : VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR

ADV/PROC : DARCIO GALVAO DE ANDRADE (PB003196)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(0005344-77.2007.4.05.8200)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de apelação criminal ante sentença que condenou os Srs. François de Araújo Morais e Vagner Sadraque Cabral Vilar como incursos no crime de sonegação fiscal, artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhes pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa no valor de 12 (doze) dias-multa.

Narrou a denúncia, em síntese, que os apelantes, em concurso com Marcos Morais de Medeiros, Carlos Humberto Machado e José Aloysio da Costa Machado, registraram na Junta Comercial do Estado da Paraíba ato constitutivo ideologicamente falso da empresa QUALITY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que nele não constavam os nomes dos reais proprietários e gestores da empresa, de forma a se fazer livrar das responsabilidade civis, penais e tributárias correspondentes. Ademais, teria restado constatado que nos anos de 2002 e 2003 a referida empresa deixou de apresentar a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem como deixou de recolher os demais impostos e contribuições sociais devidas pela empresa razão pela qual foi denunciada como incursa no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

Em seu recurso, François de Araújo Morais sustenta, em suma, inexistência de provas de autoria, uma vez que a gerência da empresa QUALITY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA era encargo exclusivo do Sr. Carlos Humberto Machado, tendo os documentos e livros fiscais da empresa sido apreendidos na sede da empresa COBEMA, de propriedade de Carlos Humberto Machado.

Por sua vez, Vagner Sadraque Cabral Vilar levanta a causa prejudicial excludente de punibilidade da prescrição retroativa, sustentando ter decorrido tempo superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal sustenta restar devidamente demonstrado que François Morais atuava como verdadeiro sócio oculto da empresa, uma vez ter em seu nome diversas procurações dos seus sócios para que exercesse efetivo poder de gerência, razão pela qual não merece ser modificada a decisão. Quanto ao recurso de Vagner Vilar, alega que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, uma vez a pena ter sido definida 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, não se tendo transcorrido o prazo prescricional.

т	-D	/ C	LS.	
-1	ĸ	 / I	LO.	

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República, no exercício do dever de *custus legis*, opina pelo provimento do recurso de Vagner Vilar, estendendo-se seus efeitos a François Morais restando prejudicado seu recurso. Alega, brevemente, que o prazo prescricional deve se determinar excluindo-se o *quantum* referente à continuidade delitiva, alcançando-se no caso concreto em 04 (quatro) anos, razão pela qual se opera a prescrição retroativa.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 14778 - PB (0005344-77.2007.4.05.8200)

APTE : FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS

ADV/PROC : FABIO FIRMINO DE ARAUJO (PB006509) E OUTRO

APTE : VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR

ADV/PROC : DARCIO GALVAO DE ANDRADE (PB003196)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(0005344-77.2007.4.05.8200)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Como levantado pela douta Procuradoria Regional da República em seu parecer, cumpre atentar à causa extintiva de punibilidade, uma vez que prejudicial do mérito. Nada obstante a pena definitiva imposta aos réus tenha sido de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, somente pode se levar em consideração, a título de cálculo do prazo prescricional, a pena aplicada para cada crime, individualmente falando. Isto se dá uma vez que, embora no crime continuado considere-se as reiterações como integrativas da conduta — constituindo-se crime único — não se pode admitir que a ficção jurídica adotada em benefício do réu acabe por determinar um maior prazo prescricional do que se configuraria em caso de concurso material. Neste sentido é que o Supremo Tribunal de Federal, em sua súmula n.º 497 entendeu por afastar o *quantum* acrescido em razão da continuidade do cálculo do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO E CRIME ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. Apelação Criminal interposta em face de Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu pela prática dos Crimes previstos nos arts. 312 e 171 do Código Penal às Penas de 02 anos de Reclusão e 02 anos, 11 meses e 15 dias de Reclusão, respectivamente. A Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." Na mesma linha, Habeas Corpus nº 210.155, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 09.11.2011, e Apelação Criminal nº 12.394, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE de 03.08.2015. Na hipótese, o Prazo Prescricional é de 04 (quatro) anos para cada Delito, uma vez que a Pena para o Crime do art. 312 do Código Penal foi fixada em 02 (dois) anos, assim como a Pena do Crime previsto no art, 171 do Código Penal, sem o

TRF/FL	S.
TRF/FL	₋S.

acréscimo da Continuidade Delitiva, também foi fixada em 02 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Considerando que, das datas dos Fatos (sagues indevidos do Programa Bolsa-Família do período de 20/11/2006 a 31/03/2009 e apropriação indevida de cheques em junho/2009) até o recebimento da Denúncia, em 08.04.2015, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos. 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal) com relação aos Crimes do art. 312 e do art. 171 do Código Penal. Provimento da Apelação. (PROCESSO: 00064105720144058100. APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO UNÂNIME EM 22/03/2018)

Assim o sendo, deve ser utilizado o prazo prescricional previsto no artigo 109, V do Código Penal.

No caso em questão, os fatos ocorreram entre 2002 e 2003, somente sendo constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de dezembro de 2004, assim, tratando-se de fatos anteriores à Lei n.º 11.123/10 a prescrição retroativa pode começar a correr antes do recebimento da denúncia, razão pela qual a prescrição da punibilidade de deu em 31 de dezembro de 2008, antes mesmo do recebimento da denúncia que somente ocorreu em 1º de julho de 2011. Impera esclarecer, ainda, que não tendo o Ministério Público Federal interposto recurso da sentença condenatória se verifica o transito em julgado para a apelação, não podendo ser aumentada a pena aplicada, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 110 do Código Penal Brasileiro.

Nestes termos é que se reconhece extinta a punibilidade de ambos os réus em razão da prescrição das pretensões punitivas pela pena aplicada, restando prejudicado o mérito do recurso de François de Araújo Morais.

Dou provimento ao recurso de Vagner Sadraque Cabral Vilar para reconhecer a prescrição retroativa.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 14778 - PB (0005344-77.2007.4.05.8200)

APTE : FRANCOIS DE ARAÚJO MORAIS

ADV/PROC : FABIO FIRMINO DE ARAUJO (PB006509) E OUTRO

APTE : VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR

ADV/PROC : DARCIO GALVAO DE ANDRADE (PB003196)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(0005344-77.2007.4.05.8200)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 497 DO STF. MÉRITO PREJUDICADO.

- 1. Em caso de crime continuado, a prescrição é regulada pela pena privativa de liberdade definitiva para cada crime, excluindo-se o aumento referente à continuidade. Isto se dá vez que, embora no crime continuado considere-se as reiterações como integrativas da conduta constituindo-se crime único não se pode admitir que a ficção jurídica adotada em benefício do réu acabe por determinar um maior prazo prescricional do que se configuraria em caso de concurso material. Precedentes.
- 2. No caso em questão, tendo sido fixada pena privativa de liberdade definitiva em dois anos, afastado o aumento da continuidade delitiva, verifica-se como prazo prescricional aquele previsto no artigo 109, V, do CP, qual seja, quatro anos. Tendo a consumação delitiva ocorrido em 31/12/2004 com a constituição definitiva do crédito tributário, e o recebimento da denúncia somente se dado em 01/07/2011, impera o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos réus e julgar prejudicado o exame do mérito de seus recursos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2018. (data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado